

PARECER

Recebida, com **vista**, a Proposta de Resolução, *que dispõe sobre a convocação e realização de Audiências Públicas*, encaminhado, **em forma de substitutivo**, o texto, em anexo, aduzindo os seguintes **esclarecimentos e justificativas**, para as alterações neles introduzidas .

Em atenção à norma que cinge o trabalho dessa Câmara Técnica ao exame da “*constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das propostas*”, e em respeito ao *propósito didático* que todo texto legislativo deve contemplar, procurou-se preliminarmente aglutinar e sintetizar – sem sacrifício da clareza – em menor número de normas as regras espalhadas na versão procedente da Câmara de origem. Foi esta preocupação que basicamente justificou a elaboração de um texto **substitutivo** à versão original, obviando, ademais, as ingentes dificuldades que se envolveriam no recorte e remendo das várias normas a serem sintetizadas e aglutinadas.

Enfrentando a tarefa de confrontar cada um dos dispositivos da versão original, alterados nesta proposta, aponta-se, inicialmente, a supressão do art. 1º, porque melhor se enquadraria como um dos “*consideranda*” da resolução proposta, já que não contém qualquer *comando*, ou *orientação*, predicados inerentes às normas jurídicas.

Já seu art. 2º foi aproveitado, feitos os necessários ajustes redacionais, sintetizadores de seus preceitos.

Houve também o cuidado de afeiçoar as normas do texto original a princípios jurídicos consagrados, como o da *participação popular* (*v. gr. – a convocação de Audiências Públicas* não se relaciona a mera *solicitação* da cidadania – conforme consta no art. 3º da versão original, mas, sim, a *provocação* sua, capaz até de invalidar a licença ambiental eventualmente concedida, quando à revelia de tal iniciativa) ou ainda à norma do art. 225 da Constituição Federal, que assegura a *todos* o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o que desautoriza *restringir* (como o fazem os incisos IV e V do mesmo art. 3º da versão original) a determinada categoria de pessoas o direito à vindicação dessas audiências.

O mesmo propósito sintetizador refletiu-se na nova redação atribuída aos “*consideranda*”, *que precedem o texto da Proposta de Resolução*, bem como aos arts. 5º, 6º e seus incisos, além do art. 7º da versão original, e ainda a seu art 3º (quando este menciona o interesse ambiental, social, cultural, ou sanitário, como *requisitos de legitimação para as entidades* requererem a realização de Audiências Públicas, embora o conceito atual de *interesse ambiental* já absorva os demais interesses, ali citados.

Contemplaram-se as normas contidas nos arts. 8º e 9º da versão original em dispositivos mais afeiçoados à sistemática adotada na presente proposta .

Visou-se também eliminar detalhamentos desnecessários, porque incluídos na *atuação ordinária* da administração pública, ou em suas prerrogativas naturais(do que servem, como exemplo, algumas alterações sofridas pelo art. 4º e a supressão da norma proposta nos arts. 10º e 11 da versão original) .

Foi também suprimida a norma expressa no art. 12, porque desnecessariamente repetitiva de regra constitucional, de conhecimento comum .

O art. 13 e seus parágrafos foram reformulados, com vistas não apenas a seu enxugamento, como também para atribuir aos trabalhos da audiência desenvolvimento mais desembaraçado de formalidades, que em nada contribuiriam para a consecução de seus objetivos maiores .

As regras do art. 14, seu parágrafo único (ali, grafado como 1º) e do art. 15 foram contempladas, com redação mais sintética e pertinente com o critério topológico adotado nesta proposta.

As normas constantes dos arts. 16 e 17 foram aproveitadas, redirecionando-as ao representante do órgão ambiental, verdadeiro titular daquelas providências.

Os arts. 18, 23 e seus parágrafos também foram objeto de reformulação e sistematização, pela conveniência de redistribuir suas normas, conforme as etapas cronológicas em que se desenvolvem as atividades, ali focalizadas .

Os arts. 19 a 21, 24 a 26, 28 e 29 foram, com ajustes de redação, aproveitados nesta proposta .

O art. 22 foi suprimido, por expressar declaração *ociosa*, e, assim, incongruente com a natureza de uma norma *jurídica* .

Por último, fique esclarecido que as adições (ou novas contribuições) ao texto original estão grifadas, como parece ser a praxe adotada nos trabalhos encaminhados pelos membros do Conselho. E (detalhe prosaico ...) por falha tecnológica (...) o símbolo representativo do §, quando digitado no texto do Parecer anexo, frequentemente deixou de ser liberado pelo computador, o que obrigou a substituí-lo por outro símbolo – no caso, o & .

Com as homenagens devidas aos doutos Pares dessa Câmara Técnica, subscrevo-me atenciosamente.

De Salvador para Brasília, em 06 de junho de 2007.

RUBENS N. SAMPAIO

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 8º, inc. I da Lei nº 6.938, de 31-08-1981,

Considerando a necessidade de imprimir disciplina mais abrangente à realização de Audiências Públicas sobre empreendimentos, obras, atividades, planos, projetos e programas capazes de causar degradação ambiental;

Considerando as referências a esse instrumento de política ambiental, já constantes no art. 11, § 2º da Res. CONAMA nº 001, de 23-01-1986; nos arts. 3º e 10º, alínea V, da Res. CONAMA nº 237, de 19-12-1997 e no art. 4º, inc. II, alínea a e seu § 6º da Res. CONAMA nº 350, de 06-07-04; todas carentes de disciplinação; e finalmente

Considerando a necessidade de harmonização dos procedimentos relativos à realização dessas audiências, entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências,

RESOLVE

Art. 1º - Audiência Pública, como tratada nesta Resolução, é a reunião destinada a expor à comunidade interessada os dados e informações relevantes sobre empreendimentos, obras, atividades, planos, projetos e programas, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, embasados em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu correspondente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) com o fito de dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões sobre o objeto da audiência, com vistas a subsidiar a decisão do órgão ambiental licenciador.

Art. 2º - O órgão licenciador, de ofício, ou por provocação das pessoas, entidades ou instituições arroladas nos incisos I a IV do art. 4º, poderá determinar a realização de Audiências Públicas, para os fins previstos no artigo anterior, também em casos que prescindam da apresentação de EIA-RIMA.

Parágrafo único – As audiências referidas no “caput” deste artigo, no que couber, e segundo o critério do órgão licenciador, observarão os procedimentos atinentes às audiências para discussão de projetos dependentes de EIA-RIMA.

Art. 3º - O órgão ambiental competente anunciará, através do Diário Oficial, em jornal de grande circulação nacional, regional, ou local - conforme o caso; em emissoras de rádio e televisão de grande audiência; e em seu sítio na rede mundial de computadores o recebimento do EIA-RIMA, bem como o local e horário de sua disponibilização ao conhecimento dos interessados, fixando-lhes, em edital, o prazo mínimo de 40 (quarenta) dias úteis, para requerer a realização da audiência prevista no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Desde o início do prazo previsto no “caput” deste artigo, o inteiro teor do EIA-RIMA será divulgado no sítio do órgão ambiental na rede mundial de computadores; e dois de seus exemplares estarão disponíveis, na sede do órgão ambiental, em seu horário normal de expediente, para consulta dos interessados, franqueada a extração de cópias, a expensas dos mesmos.

Art. 4º - A Audiência Pública será convocada pelo órgão ambiental, por iniciativa própria, ou ainda, por provocação :

I – do Poder Público;

II – do Ministério Público;

III – de entidade civil, formalmente constituída, há mais de um ano, e que tenha por finalidade principal a defesa de interesse ambiental;

IV – de grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, com menção dos endereços e dos números dos títulos e respectivas zonas eleitorais, indicando-se o representante do grupo, para a finalidade prevista no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - O órgão ambiental, em correspondência registrada, enviará resposta às pessoas, entidades e instituições referidas nos incisos I a IV deste artigo, sendo que, em tais casos, a não convocação da Audiência Pública, implicará na invalidade da licença eventualmente concedida.

Art. 5º - A Audiência Pública será realizada, no mínimo, em 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo estabelecido no “caput” do art. 3º.

Art. 6º - O edital de convocação da Audiência Pública contará com a mesma divulgação prescrita no art. 3º e será iniciada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de realização da audiência, devendo apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo :

- I – Indicação e localização do empreendimento, ou atividade, a serem apreciados na audiência;
- II – Nome ou denominação social do empreendedor;
- III – Locais e horários em que o RIMA estará disponível ao conhecimento dos interessados;
- IV – Data, horário e local de realização da audiência .

Parágrafo único - A divulgação da Audiência Pública nos veículos de comunicação referidos no “caput” do art.3º incluirá as informações contidas nos incisos I a IV deste artigo e se fará, no mínimo, em 3 (três) inserções de suas programações, em condições que permitam privilegiadamente o conhecimento dos interessados.

Art. 7º - A Audiência Pública será realizada no município, onde forem efetivados os projetos que originaram sua convocação; e, quando for o caso, nos demais, onde puderem provocar significativa degradação ambiental .

Art. 8º - O local de realização da audiência deverá contar com infra-estrutura, que garanta aos participantes segurança e bem estar, inclusive pela capacidade condizente com a importância e complexidade do projeto, em licenciamento, e pela expectativa de público afluyente .

§ 1º - O local escolhido para a audiência deverá ainda ser de fácil acesso público, próximo às comunidades afetáveis pelo projeto, e servido de transporte público regular e convencional .

& 2º - Quando não houver rede de transporte convencional para o deslocamento das comunidades interessadas até ao local da audiência, o empreendedor providenciará e custeará esse deslocamento, de sorte a permitir a presença dos interessados antes do início da audiência e seu retorno, logo após o término da mesma.

& 3º - O empreendedor disponibilizará suficientes e adequados equipamentos de informática e áudio-visual, material de escritório e pessoal de apoio, para garantia do bom andamento dos trabalhos da audiência.

Art. 9º - A Audiência Pública será presidida por representante do órgão ambiental competente, assessorado por secretário, os quais adotarão as providências necessárias ao andamento satisfatório dos trabalhos, inclusive pelo registro, em livro próprio, dos participantes da reunião, com a respectiva qualificação, e pelo controle das inscrições e falas dos mesmos, além da elaboração de ata sucinta e da gravação integral dos trabalhos da audiência.

& 1º - O Presidente da audiência, após sucinto anúncio de sua finalidade e das normas que a regularão, convidará o coordenador da equipe responsável pela elaboração do EIA-RIMA para proceder a exposição do empreendimento, com base no mesmo EIA-RIMA .

& 2º - A exposição referida no parágrafo anterior utilizará linguagem objetiva e de fácil entendimento ao público em geral, e fará a descrição do projeto proposto e de seu correspondente diagnóstico ambiental, declinando a extensão e magnitude dos impactos positivos e negativos do empreendimento e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias, ou programas ambientais propostos, bem como seus efeitos sinérgicos e cumulativos e conclusões finais.

& 3º - O Presidente da audiência, após a exposição do projeto, anunciará aos participantes a abertura de prazo de 20 (vinte) minutos, para inscrições com vistas à discussão do empreendimento, garantindo aos interessados conhecerem a respectiva ordem de inscrição.

& 4º - É assegurada a manifestação oral sobre o empreendimento, que terá duração arbitrada pelo Plenário, a partir de proposta da Mesa, sendo que as manifestações escritas serão apresentadas segundo o formulário constante do Anexo I desta Resolução.

& 5º - O tempo destinado às manifestações dos participantes será, no mínimo, igual ao reservado à exposição do empreendimento, salvo se não houver interessados no exercício dessa franquia.

& 6º - É assegurado a qualquer participante a entrega ao Secretário da audiência, sob recibo, de documentos relacionados ao empreendimento, em discussão.

& 7º - A ata da audiência, a ser lavrada até 5 (cinco) dias úteis após sua realização, será subscrita por seu Presidente e Secretário, pelo empreendedor ou seu representante e por uma comissão de 5(cinco) pessoas presentes à audiência, escolhidas pelos demais.

& 8º - A Mesa da audiência manterá, para a livre consulta dos interessados, pelo menos, dois exemplares do RIMA e providenciará a afixação, em locais distintos do recinto da reunião, de duas cópias dos procedimentos previstos nos parágrafos anteriores e no “caput” deste artigo.

Art. 10º - Todos os documentos encaminhados à Mesa da audiência pelos participantes, bem como as respectivas ata e fita de gravação, e ainda a comprovação, a cargo do empreendedor, alusiva à sua divulgação pública, deverão ser anexados ao processo de licenciamento e serão individual e explicitamente contemplados no Parecer Técnico, que subsidiar a decisão final do ente licenciador sobre o empreendimento, cuja fundamentação contemplará também esses subsídios .

Art. 11 - Quando se fizer necessário, o Presidente suspenderá a audiência, designando, desde logo, dia, hora e local para sua complementação .

Art. 12 - No caso de ser deliberada a realização de estudos complementares ao EIA-RIMA, para lhes suprir graves omissões, ou lhes corrigir dados relevantes, nova Audiência Pública será realizada, com observância de metade dos prazos fixados para a original.

Art.13 – Até 15 (quinze) dias após a realização da audiência, os interessados poderão encaminhar ao órgão ambiental documentos e manifestações pertinentes com a licença pleiteada, que contarão com o mesmo tratamento previsto no art.10º .

Art.14 – Todas as despesas necessárias à preparação, divulgação, organização e realização das Audiências Públicas serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 15 – Além do previsto no art. 3º, seu & 1º, no art. 6º e seus incisos, o órgão ambiental disponibilizará, em seu sítio eletrônico, com seu teor integral, as licenças que conceder, dependentes ou não de EIA-RIMA., explicitando as justificativas, na hipótese de indeferimento .

Art. 16 – A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se as expressões “Estudo de Impacto ambiental” por “Estudo Ambiental de Sísmica” – EAS e “Relatório de Impacto Ambiental” por “Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica – RIAS” .

Art. 17 – Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CONAMA nº 009, de 03-12-1987 .